

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade para conselheiros tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 134
.....
VI – adicional de periculosidade.
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.696, de 2012, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, para dispor sobre os Conselhos Tutelares. Uma das alterações foi no artigo 134, especificando que lei municipal ou distrital disporá sobre os direitos assegurados aos conselheiros tutelares.

O conselheiro tutelar, por definição, é um guardião dos direitos da infância e adolescência, tendo o dever de aconselhar os pais, ouvir reclamações, apurar denúncias de abuso e maus tratos e avisar a Justiça caso uma criança esteja em perigo. No desenvolvimento das atividades, o conselheiro tutelar passa por situações de risco, como agressões, ameaças, não importando o tamanho da cidade ou da região.

Por entender a complexidade e a importância do trabalho desenvolvido pelo conselheiro tutelar, é que muitas prefeituras já vêm concedendo adicional de periculosidade ao salário desses profissionais, como forma de reconhecimento. Importante salientar que o presente Projeto de Lei resguarda por completo a competência municipal e distrital para dispor sobre a conveniência e o valor a ser definido para o referido adicional.

No intuito de propiciar o reconhecimento pelas autoridades municipais das ações desenvolvidas e pelas razões acima detalhadas é que apresentamos o presente Projeto de Lei, fruto da sugestão do Sr. Helton Juvêncio da Silva e da Sra. Cleonice Crivelaro, do Paraná, cujo teor acreditamos será endossado pelos pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado RUBENS BUENO
CIDADANIA/PR